



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007805-57.2021.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Rogerio de Souza Amaro Junior

Relatora: Des. Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À ALÇADA PREVISTA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO APENAS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras em face de sentença que, em execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário de ISS no valor de R\$ 926,01, extinguiu o processo por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. O Município sustenta nulidade da sentença por ausência de prévia oportunidade para adoção das providências necessárias ao prosseguimento da execução e requer sua anulação, com retorno dos autos à origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é cabível apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data da distribuição, é igual ou inferior ao valor de alçada correspondente a 50 ORTNs previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 e, em caso negativo, se é possível aplicar a fungibilidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que as sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, considerado o valor ao tempo da distribuição, somente admitem impugnação por embargos infringentes ou embargos de declaração.



O STF reconhece a constitucionalidade da limitação recursal prevista no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

O STJ, no Tema 395, estabelece que o valor correspondente a 50 ORTNs equivale a R\$ 328,27 em dezembro de 2000 e deve ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 para aferição do valor de alçada na data da propositura da execução fiscal.

A execução fiscal, distribuída em outubro de 2021 pelo valor de R\$ 926,01, possui valor inferior ao limite de alçada de R\$ 1.167,53 apurado para a data da distribuição, razão pela qual a sentença não comporta recurso de apelação.

A fungibilidade recursal não incide quando inexiste dúvida objetiva acerca do recurso cabível, especialmente quando a modalidade de impugnação está expressamente prevista em lei especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação não conhecida.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recorre, tempestivamente, o Município de Rio das Ostras da sentença (index 32), proferida pelo **Juízo da Central de Dívida Ativa** daquela Comarca, a qual, em execução fiscal ajuizada em face de Rogerio de Souza Amaro Junior, extinguiu o processo, sob o fundamento de ausência de interesse de agir (Tema 1184 do STF e Resolução nº 547/24 do CNJ). Deixou de condenar em custas processuais.

2. Alega, em síntese, o Apelante (Município-Exequente) a ocorrência de erro de procedimento, ao argumento de que o Juízo de origem deixou de observar a diretriz firmada no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que prevê a concessão de prazo para que a Fazenda Pública promova medidas destinadas ao regular prosseguimento da execução antes da extinção do feito. Afirma que a



sentença suprimiu etapa processual obrigatória e proferiu decisão surpresa, em afronta ao precedente vinculante do Tribunal. Aduz, ainda, violação aos princípios da eficiência, da cooperação processual, da primazia da resolução do mérito e da não surpresa, previstos nos arts. 4º, 6º, 9º e 10 do CPC, sustentando que a extinção do processo sem prévia intimação da Fazenda Pública contraria a orientação firmada no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. Invoca precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu a nulidade de sentença extintiva proferida sem oportunizar manifestação prévia da Fazenda Pública acerca das providências extrajudiciais previstas nos referidos atos normativos. Requer o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito (index 47).

3. Sem contrarrazões, pois sequer houve a triangulação processual.

É relatório. Passa-se a decidir.

4. Trata-se de apelação contra sentença extintiva em execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, visando a cobrança de dívida de ISS.

5. De saída, **não se conhece do recurso**, pois esse executivo fiscal sucumbe à alçada da LEF. Explica-se:

6. O artigo 34 da Lei Federal 6830/80 determina que as sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, **ao tempo da distribuição**, somente poderão ser impugnadas através de embargos infringentes ou de declaração. Tal dispositivo foi declarado constitucional pelo STF no ARE 637975-MG (DJe 01/09/2011).



7. Por sua vez, a 1ª Seção do STJ definiu a forma de cálculo do valor de alçada no Tema 395 de sua jurisprudência (in, STJ no REsp 1.168.625/MG - DJe 01/07/2010). Confira-se a ementa no que importa aqui:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). **50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000.** PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.*

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

(...)

*3. Essa Corte consolidou o sentido de que ‘com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo’, de sorte que **‘50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia’.***

(...)

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (grifos da Relatora)



8. No caso em tela, o executivo fiscal foi distribuído em **outubro/2021**, para cobrar crédito tributário de ISS **no valor total de R\$ 926,01**, conforme indica a CDA de index 3.

9. Tomando como referência os R\$ 328,27, atualizados pelo IPCA-E a partir de janeiro/2001, verifica-se que o valor da causa é **inferior** ao valor de alçada da Lei de Execução Fiscal na data da distribuição, qual seja **1.167,53**. (Fonte de cálculo: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>). Logo, **a execução fiscal é de alçada**.

10. Descabida apelação, nos termos do supramencionado artigo 34 da LEF, a sentença, nesse caso, só poderia ser impugnada por recursos rotatórios. Nesses termos, confirmam-se, neste Tribunal de Justiça: 0001545-43.2019.8.19.0032, 0001672-78.2019.8.19.0032, 0004784-38.2019.8.19.0070, 0000757-71.1997.8.19.0041, dentre muitos outros.

11. Ademais, não se aplica, neste caso, a fungibilidade recursal porque não há dúvida objetiva quando o recurso está expressamente previsto na lei especial (*ut* STJ, EDcl no REsp 1106143/MG, DJe 26/03/2010).

12. Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** da apelação fazendária porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Intime-se, pessoalmente, o representante da Fazenda Pública.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007805-57.2021.8.19.0068



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

Relatora

